

A PRISÃO PREVENTIVA E AS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES

JOSE CARLOS DA SILVA BRANDAO:
Graduando em Direito pelo Centro
Universitário Luterano de Manaus -
CEULM/ULBRA

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal discutir sobre a prisão preventiva e as medidas diversas da prisão, aludindo-se a lei 11.403/2011, sendo possível apresentar suas principais mudanças e avanços para a sociedade. A pesquisa torna-se relevante para a sociedade, acadêmicos e operadores do Direito, por trazer um tema amplamente discutido pela doutrina, pois evidencia a respeito das medidas cautelares, sua aplicabilidade, e os avanços trazidos pela Lei 12.403/11. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, onde analisou-se artigos, monografias, internet, doutrina, leis e jurisprudências, para então, discutir sobre o tema do decorrer do desenvolvimento. No desenvolvimento, observou-se que a prisão cautelar é exceção e a liberdade é a regra, tendo-se como necessidade o estabelecimento de um equilíbrio entre o direito individual e o direito social à segurança. Nas considerações finais, observou-se que criminalidade deve ser combatida, sem que haja o desprezo dos princípios de liberdade e igualdade, resguardando-se as garantias e direitos fundamentais.

Palavras-chaves: Prisão preventiva; Medidas cautelares; Lei das prisões.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO - 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DAS MEDIDAS CAUTELARES - 2.1 HISTÓRICO - 2.2 CONCEITOS - 3. REQUISITOS PARA AS CAUTELARES - 3.1 FUMUS BONI IURIS OU FUMUS COMISSI DELICTI - 3.2 PERICULUM IN MORA OU PERICULUM LIBERTATIS - 4. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - 4.1 TIPOS DE MEDIDAS CAUTELARES - 4.1.1 Comparecimento periódico em juízo - 4.1.2 Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares - 4.1.3 Proibição de manter contato com pessoa determinada - 4.1.4 Proibição de ausentar-se da Comarca. - 4.1.5 Recolhimento domiciliar - 4.1.6 Suspensão do exercício de função pública ou de atividades de natureza econômica - 4.1.7 Internação Provisória do acusado - 4.1.8 Fiança. - 4.1.9 Monitoração Eletrônica. - 4.2 SUAS APLICAÇÕES - 5. DAS ESPÉCIES DE PRISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - 5.1 PRISÃO EM FLAGRANTE - 5.2 PRISÃO TEMPORÁRIA - 5.3 PRISÃO PREVENTIVA - 6. A PRISÃO PREVENTIVA E AS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI 12.403/11 - 6.1 COMPARAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ANTES E DEPOIS DA LEI 12.403/11 - 6.2 NOVOS PAPÉIS PARA AUTORIDADE POLICIAL E JUÍZES - 6.3 CONSTITUIÇÃO VERSUS SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE DA SOCIEDADE - 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS - 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

Quando se discute sobre a aplicabilidade das medidas cautelares, por óbvio, tem-se uma tensão recorrente entre os objetivos do processo penal. Observa-se, de

um lado, garantias ao acusado que devem ser estabelecidas, onde há uma imposição de restrições com relação ao poder punitivo. De outro, o processo e sua efetividade, tendo em vista seu interesse, observando-se os valores constitucionalmente vistos.

O ato prisional é visto como caráter de exceção, justamente porque no Brasil, sendo este, um Estado Democrático de Direito, tem-se como direito fundamental, o direito a liberdade. Tal garantia decorreu-se dos anos anteriores, em que, o país perpassou por tempos de Estado autoritário e policialesco, onde havia pouco respeito com relação as garantias individuais.

Menciona-se que em 1941, ano inicial da vigência do Código de Processo Penal atual, as ideais e o contexto históricos são contrários à da Constituição de 1988. Dito isso, tinha-se como base a presunção da culpabilidade, ou seja, à época prevalecia da preocupação máxima com a segurança pública. Já no ano de 1988, realizou-se o contexto sobre a ideal democrático, tendo-se como lastro a dignidade da pessoa humana.

Passando-se este período, e observando-se o aumento gradativo da criminalidade no país, a sociedade preocupa-se com o preso e suas punições. Portanto, é comum as pessoas sentirem uma sensação de impunidade, e para o leigo, a Constituição Federal do 1988 “exagerou” no que diz respeito aos direitos individuais. Dito isso, a lei 12.403/11 é visto por muitos, como um dos exemplos deste “exagero”, aumentando a percepção de insegurança e o agravo do quadro social.

A pesquisa torna-se relevante para a sociedade, acadêmicos e operadores do Direito, por trazer um tema amplamente discutido pela doutrina, pois evidencia a respeito das medidas cautelares, sua aplicabilidade, e os avanços trazidos pela Lei 12.403/11.

Diante disso, esta pesquisa objetiva demonstrar que a Lei 12.403/11 considera-se uma conquista histórica, já que se tem a observância do texto da Constituição e representa como avanço ao direito do cidadão,

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DAS MEDIDAS CAUTELARES

2.1 HISTÓRICO

Foi no direito romano que teve-se os primeiros relatos com relação a utilização das medidas cautelares, onde buscava-se na época a garantia do direito substancial. Se dava de forma acautelatória, o funcionamento destas medidas.

Medeiros (2013) destaca algumas medidas que existiam naquela época. Dentre estas, tem-se a “caução de dano temido”, onde o devedor tinha que pagar uma caução para que fosse garantido o pagamento de uma dívida, e se por ventura, não fosse cumprido, era determinado ainda do devedor, a detenção de seus bens. É claro que, tudo isso, dependia da determinação do pretor, que se assemelha a figura do juiz.

Outra medida daquele tempo que também merece atenção de forma especial é a possessionem, onde o pretor decretava que pudesse ser apreendido, os objetivos do conflito/litigio para parte (um dos que estavam envolvido) ou para um curador.

De acordo com Medeiros (2013), naquele tempo, existia o apud sequestrem, sendo este, uma medida, na qual havia possibilidade de permitir que um terceiro cuidasse dos bens, para posteriormente, ser entregue ao vitorioso do processo ao final da respectiva ação. Importante ressaltar, que a partir desta medida originou-se o instituto do sequestro, que hoje, integra o direito brasileiro.

Partindo de uma análise a respeito destas medidas, menciona-se que, tais eram consideradas potencialmente eficientes, justamente porque asseguravam o pagamento de dívidas, e também, evidenciavam um formato de obrigação, na qual, quase sempre era incidido sobre os bens dos condenados.

No que tange ao desenvolvimento das medidas cautelares, estas ocorreram substancialmente no direito alemão, onde vieram a ser mais sistematizadas e estruturadas, apesar deste surgimento ter ocorrido de forma preponderante no direito romano.

Merece destaque também, o direito italiano, que trouxe contribuições importantes, a partir dos doutrinadores: Enrico Tullio Liebman, Francesco Carnelutti e Giuseppe Chiovenda. Foi Liebman, que criou/discutiu a respeito dos principais requisitos para a determinação das medidas cautelares, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni iuris.

No Brasil, começou-se a ter uma discussão inicial sobre a possibilidade de criação de uma legislação processual ainda entre os séculos XVI e XIX, durante a vigência do reino de Portugal. Porém, neste período, com relação aos presos, estes viviam em condições insalubres, pois o estado sequer importava-se.

Oliveira (2009) diz que, historicamente, deve-se ter uma atenção especial, a Constituição do ano de 1824, onde trazia diversas melhorias neste prisma. Destas melhorias, tinha-se a previsão de dispositivos que para esta época consideram-se avanços importantes no que diz respeito ao processo penal, como por exemplo, o Código de Processo Criminal e sua primeira codificação específica no ano de 1832.

Por conseguinte, foi criado o Código de Processo Penal, no ano de 1940, e publicado um ano depois, por meio do Decreto lei nº 3.689/41, código que até hoje, segue vigente. O CPP nasceu inspirado na legislação processual da Italia, que naquele tempo, vivia sob regime fascista e autoritário, assim, a legislação de processo penal no Brasil, apresentou esta característica.

No momento da criação, o CPP apresentava como um dos seus principais princípios norteadores, a culpabilidade, onde mesmo que houvesse uma sentença de absolvição, em muitos casos, o individuo não era posto em liberdade como ilustrava o antigo artigo 596. (OLIVEIRA, 2009)

Com relação à prisão preventiva e a flexibilização de regras que restringiam a liberdade, a lei nº 5.349/67 alterou o art. 312 do CPP. O CPP passou por diversas

alterações consideradas importantes, na década de 70. A lei na Lei nº 5.941/73, conhecida como Lei Fleury, no caso do réu ter bons antecedentes e fosse primário, poderia este responder em liberdade. No ano de 1977, foi alterado a parte geral do Código Penal e Processo, através da publicação da lei 6.416. (OLIVEIRA, 2009)

Em seguida, no ano 1988 com a Constituição Federal, instituiu-se um sistema com amplas garantias individuais, tendo-se a possibilidade de se ter um processo igualitário e justo entre as partes, prevalecendo-se a dignidade da pessoa humana, o que fez com que quebrassem à época a perspectiva acusatória e autoritária do CPP. (OLIVEIRA, 2009)

Segundo Brasileiro (2014), foi a lei nº 12.403/11 que tornou o processo penal mais eficaz, sendo esta a lei que trouxe mais inovações, reformando-se o Processo Penal Brasileiro, categoricamente. Esta lei instituiu as medidas cautelares, adequando-se à realidade em que os brasileiros vivem no país, proporcionando-se aos acusados uma possibilidade diferente da prisão, sendo ela de forma definitiva, provisória ou preventiva,

2.2 CONCEITOS

Medidas cautelares entende-se como aplicações de providências, que tem por finalidade a garantia da eficácia de um determinado direito. Nesse sentido, Costanze (2006) diz que é necessário que haja um motivo justo para que seja aplicado estas medidas, havendo, desta forma, iminente risco de lesão a um direito, que posteriormente, pode ser considerado difícil ou impossível a sua reparação.

No Código de Processo Penal, quando se refere à substituição da prisão antes que seja transitado em julgado, trata-se de medidas cautelares. Silva (2011) nos diz que estas medidas serão aplicadas, quando observado a adequação da medida, a partir do crime e sua gravidade, circunstâncias que sobrevieram o fato e, evidentemente, as condições pessoais do indivíduo. Além disso, tem que ser observado também a necessidade de se aplicar a lei penal.

Observando-se um prisma jurídico, as medidas cautelares são entendidas, geralmente, como procedimentos que tem como principal objetivo evitar prejuízo imediato ou futuro. De acordo com o artigo 319 do CPP, é possível que seja decretado algumas medidas cautelares no decorrer da persecução penal, como por exemplo: proibição de frequentar alguns lugares e aproximar-se de pessoas específicas, o comparecimento periódico ao juiz, recolhimento domiciliar e etc,

De acordo com Mendonça (2011) as medidas cautelares podem ser reais, quando tem por objetivo à reparação do dano, porém também assegura a possível perda do bem no futuro, o que pode recair sobre o patrimônio considerado ilícito do réu. Podem ser relativas à prova, quando visam acautelá-la, e a partir disso, evitar que se destrua no decorrer do processo. E também, podem ser pessoais, quando diz respeito à restrição da liberdade ou de outro direito do acusado.

3. REQUISITOS PARA AS CAUTELARES

Paulo Rangel(2010) leciona que, para que seja decretado as medidas cautelares, é necessário que haja os requisitos básicos. São eles: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Dito isso, tais requisitos são estudados da seguinte forma:

3.1 FUMUS BONI IURIS OU FUMUS COMISSI DELICTI

O fumus boni iuris, “fumaça do bom direito” ou fumus comissi delicti, consiste na possibilidade de haver uma sentença a favor daquele que requer a medida no processo, traduzindo-se no binômio: prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (RANGEL, 2010)

A partir da existência do crime e de sua autoria (pressuposto do fomis comissi delicti), a prisão preventiva poderia ser proposta, de acordo com Beccaria, no período humanitário da ciência penal. Mendonca (2011) diz que é conhecida como stricto sensu, onde observa-se diante da constatação, no caso concreto e seu conjunto probatório, tendo prova de existência do crime e indícios de autoria.

Antônio Guimarães Gomes Filho (2001, p. 221) assevera que: “caracteriza-se pela probabilidade de uma condenação do sujeito que vai sofrer a medida restritiva de liberdade pelo crime investigado ou objeto da acusação”

Nesta linha, prossegue ainda o Autor:

Trata-se de um juízo provisório sobre os fatos, feito com base nas eventuais provas já existentes ao tempo da decisão sobre a medida cautelar. Segundo a lei, nessa apreciação deve o juiz chegar à conclusão de estar provada (há uma certeza, portanto) a existência do fato delituoso, podendo contentar-se, quanto à autoria, com a simples constatação de indício suficiente. A motivação do provimento cautelar deve atender, assim, no que se refere à conduta criminosa, à necessidade de justificar, com base em elementos de convicção indubitáveis, não somente a ocorrência do fato (se deixou vestígios, com o exame de corpo de delito exigido pelo art. 158 do CPP), mas igualmente, com razões de direito, a tipificação desse mesmo fato na lei penal. (GOMES FILHO, 2001, p. 221)

3.2 PERICULUM IN MORA OU PERICULUM LIBERTATIS

O periculum in mora é uma das condições importantes para qualquer medida cautelar. Sendo assim, é importante que seja demonstrado em cada situação, que a medida, a qual se pleiteia-se é considerada urgente e necessário para que seja, desta forma, evitado um perigo a algum bem jurídico relevante para o processo ou para a sociedade. (GARCETE, 2012)

O chamado periculum in mora ou periculum libertatis, entende-se que no momento em que o acusado é levado a liberdade, pode-se ter um perigo na efetividade do provimento final do processo, qual seja, a absolvição ou condenação. Conforme ensina Romeu Pires:

Entre o pedido e a entrega da prestação jurisdicional, intercorre uma série de atos indispensáveis para assegurar às partes a defesa de seu direito, o que torna demorada a solução final do litígio. Durante esse período, podem ocorrer mutações nas coisas ou pessoas, sobre as quais se discute no processo, ou contra as quais incidirá a execução da sentença nele a ser proferida. Daí a necessidade de acautelar-se essas coisas, pessoas ou situações, a fim de que não fique prejudicado o julgamento da causa posta em juízo ou não desapareça o réu que deverá cumprir a pena imposta ou as coisas sobre as quais recairão a execução penal e civil, esta com relação aos danos provenientes do ilícito penal. Em qualquer desses casos, impõe-se no presente, em função do futuro, um sacrifício à livre evolução da situação jurídica e, em gênero, à livre disponibilidade da coisa e da pessoa. Tal sacrifício representa o custo da cautela, que é imposta para tutelar a possibilidade ou eficácia de uma situação processual que, por ser futura, é também incerta. (...) Isso explica por que a atuação da cautela exige necessariamente a concorrência de dois pressupostos: 1) urgência que justifique o custo; 2) uma aparência jurídica da pretensão postulada, que possa atenuar-lhe o risco. (...) para que se possa legitimar a atuação da cautela, não basta o genérico perigo resultante da simples duração do processo, sendo necessário que esse perigo se manifeste mediante concretos e efetivos elementos dos quais se possa averiguar, de forma razoável, a probabilidade da transformação do dano temido em dano efetivo, se não se intervém sem tardança, e assim com urgência. (BARROS, 1982, p.01)

Dito isso, essas são as características fundamentais das medidas cautelares no Processo Penal, em especial daquelas constritivas de liberdade pessoal do indivíduo.

4. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

De acordo com Almeida (2011), as medidas cautelares possuem rol exemplificativo, ou seja, o juiz tem impedimento para usar-se de poder geral da cautela, para que seja determinado outras medidas, sendo que estas, devem, evidentemente, observar os critérios analogias encontradas nos incisos de I a IX do Art 319 do Código de Processo Penal.

Importante salientar que, antes do vigor da lei 12.403/11, era por meio da prisão cautelar que as medidas cautelares se concentravam, excetuando algumas situações encontradas na legislação extravagante. Dito isso, notava na redação antiga do art 319, em prisão administrativa, na qual entendia-se como uma medida que restringia a liberdade de alguma, tendo como objetivo de acautelar um interesse administrativo.

4.1 TIPOS DE MEDIDAS CAUTELARES

Quando preenchidos determinados requisitos, existe a possibilidade do acusado responder o processo em liberdade, visto que, a Lei 6.416/77 apresenta esta garantia.

Menciona-se ainda, que a Lei 12.403 não difere muito da norma supramencionada, porém, torna-se mais ampla. Nesta, observou-se que, a vontade do legislador no momento da criação, era diminuir consideravelmente o número de

detidos sem que tenha condenação em trânsito em julgado, e fazer com que a legislação processual se adaptasse a Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, deixou de ser relevante como espécie de prisão cautelar, a prisão em flagrante e a prisão administrativa. Além disso, a prisão em flagrante perdeu seu caráter cautelar, justamente porque, não perdura mais, durante todo o processo. Há de se observar, que o flagrante continua sendo o mesmo, mas, deve ser transitória de forma obrigatório, onde o juiz analise se encontra ordem, para que seja tomado as providências necessárias.

Nesse sentido, a doutrina de Aury Lopes bem explica:

Com isso, sepultou-se a chamada “prisão para averiguação” e coisas do gênero, pois somente haverá prisão nos dois casos mencionados. Recordemos ainda, que a prisão em flagrante é pré-cautelar e sua precariedade exige que o auto (de prisão em flagrante) seja encaminhado em até 24h para o juiz, que então, de forma escrita e fundamentada, irá enfrentar a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, se necessário e houver pedido por parte do Ministério Público ou da polícia, decretará a prisão preventiva. Então, a manutenção da prisão (agora como preventiva) exigirá uma decisão escrita e fundamentada do juiz. (LOPES JUNIOR. 2011. pág. 56).

Portanto, o magistrado deve analisar a prisão em 24h, onde, desta feita, a prisão em flagrante não poderá ultrapassar esse tempo. Caso não haja vícios na prisão em flagrante, conseqüentemente, poderá tornar-se em preventiva, devendo-se observar determinados requisitos. Contudo, estando em ordem o flagrante, pode o magistrado conceder a liberdade provisória, sem ou com fiança, cumulada ou não com alguma medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal,

É necessário que seja utilizado de forma criteriosa/cuidadosa, já que estas medidas, possuem impacto na vida da pessoa a quem foi imposta, e com isso, jamais deve ser utilizado como punição, pois este só poderá existir com a prisão pena.

São as novas medidas cautelares, apresentadas pelo art. 319, CPP:

4.1.1 Comparecimento periódico em juízo

Nesse item, salienta-se que o juiz é livre pra determinar o período entre um comparecimento de outro, porém deve-se ter cuidado para que não seja fixado em prazo muito curto, podendo ser prejudicial e fora da razoabilidade ao acusado, quando não se tenha, evidentemente, caso de necessidade. No prazo de 30 dias, é a regra adotada, porém pode haver casos em que seja necessário o comparecimento diário.

Aury Lopes denota que “teria andado melhor o legislador se tivesse permitido ao juiz fixar dias e horas, conforme a jornada de trabalho do imputado” (LOPES JUNIOR. 2011, pág. 128), haveria, dessa forma, um benefício ao acusado, já que o horário passaria a ser menos prejudicial para o cumprimento desta imposição.

4.1.2 Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares

Nesse caso, é possível notar que tem pessoas que cometem crimes em determinados locais, como por exemplo boates e bares. Assim, para que seja evitado, que ocorra novos delitos, esta medida é adotada.

É necessário que se evite o exagero, tendo em vista, a possibilidade de ter uma pena mais grave até mesmo que a prisão preventiva. Das cautelares existentes, por óbvio, esta, demonstra-se menos combate direcionado ao andamento processual, justamente porque, tem caráter de prevenção, direcionando-se ao comportamento do acusado e não ao dito andamento.

4.1.3 Proibição de manter contato com pessoa determinada

Nessa medida, proíbe-se o indiciado em aproximar-se de determinada pessoa, tornando-se uma limitação mais eficaz, quando comparada a proibição de frequentar-se em específicos lugares, onde é possível observar maior proteção às provas do processo.

Salienta-se ainda, se por ventura determinada vítima, ou até mesmo testemunha, observar a aproximação do acusado, a própria pessoa ou testemunha poderá denunciar para as autoridades, tal descumprimento, o que conseqüentemente, facilita-se a fiscalização, tornando-se eficaz a medida.

4.1.4 Proibição de ausentar-se da Comarca.

Esta medida visa proibir a saída do acusado da Comarca, onde o processo esteja percorrendo, podendo existir diversos motivos para a presença do acusado no local. Além disso, denota-se que há possibilidade de prevenir-se fuga, embora haja pouco peso. (Messias e Martins, 2012)

4.1.5 Recolhimento domiciliar

Das novidades que a lei nº 12.403 trouxe, tem-se o recolhimento domiciliar, onde salienta-se que sua natureza difere da Prisão domiciliar prevista na Lei de Execuções Penais, sendo esta, usada como prisão pena, tendo a verdadeira finalidade de punir, enquanto que aquela é meramente caráter de cautela.

Messias e Martins (2012), nos informa ainda, que esta medida não deve ser confundido com a Prisão domiciliar do CPP, onde nesta, cabe apenas quando observados alguns requisitos, como por exemplo, a idade do agente ser maior que oitenta anos, encontrar-se debilitado por grave doença e etc.

4.1.6 Suspensão do exercício de função pública ou de atividades de natureza econômica

Esta medida cautelar, trata-se de uma restrição séria imposta ao acusado, onde observa-se que não há um tempo pré-determinado de duração, podendo ocorrer por tempo prejudicial ao indivíduo. É imprescindível que haja um cuidado criterioso para aplicabilidade desta medida. Por vezes, a suspensão do exercício de qualquer

atividade que se tenha lucratividade, pode ser mais grave que a própria prisão preventiva.

4.1.7 Internação Provisória do acusado

Menciona-se que, esta medida surge justamente, pelo fato de haver dúvidas sobre quem é o inimputável e o semi-imputável. Quando se discute sobre a provisoriedade, é evidente, o questionamento sobre o tempo. Interessante notar ainda, que as medidas de caráter cautelar, não se tem um prazo específico e determinado, porém é imprescindível que se encerre no momento que não exista mais motivos que levaram a sua decretação.

. De acordo com Messias e Martins (2012), o juiz pode utilizar/determinar outras medidas, até que seja provado que o acusado é apto ou não para ser culpável. Importante ressaltar que, deve-se ter cuidado com relação ao acúmulo de medidas para que não supere a gravidade que o acusado poderia vir a sofrer, caso fosse preso preventivamente.

4.1.8 Fiança.

De acordo com o que está previsto no art. 319, VII, a fiança tornou-se uma medida cautelar, a qual age conjuntamente com o outra medida cautelar, observando-se os casos em que ocorra o não cumprimento de uma delas.

Messias e Martins (2012) destacam, que houve uma mudança no valor da fiança, podendo ser mais amplo que anteriormente, alcançando-se de forma eficiente para aqueles com renda muito alta. Com relação ao cálculo, baseia-se no salário mínimo vigente, o que pode haver a diminuição em 2/3 e aumentada até mil vezes.

4.1.9 Monitoração Eletrônica.

Apesar de ser considerado um instrumento antigo, na qual perdeu durante um determinado tempo a sua eficácia por conta da dificuldade tecnológica, hoje em dia, com o avanço dessa mesma tecnologia, permitiu que se diminuísse o tamanho dos aparelhos, aprimorando-se o próprio sistema de operação.

Messias e Martins (2012) afirmam que Lei 12.403 trouxe uma atenciosidade nova a este instrumento, tornando-o uma medida de caráter cautelar, não tão somente a pena-prisão, podendo ser utilizar no percurso do processo, contribuindo de forma significativa, além de reforçar sistematicamente a eficácia de determinadas medidas, como por exemplo: a proibição de ausentar-se da Comarca.

4.2 SUAS APLICAÇÕES

De acordo o art. 282, CPP, é possível observar alguns requisitos para que seja aplicado alguma das medidas cautelares, dentre estas, tem-se, a aplicação da lei penal como necessidade, para que seja investigado e instruído o processo, sem que haja a prática de infrações penais, e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (BRASIL, 2018)

Evidentemente que todos os critérios deverão ser atendidos para que as medidas cautelares sejam aplicadas, tornando-as excepcionais, sendo, portanto, não decretado de forma discricionário pelo magistrado.

Minagué (2011) afirma que a necessidade está adstrita ao periculum libertatis e sua obrigatoriedade, dessa forma, é imprescindível que haja um cuidado criterioso na aplicação das medidas, para que não seja determinado indiscriminadamente.

Aury Lopes Júnior (2012) tem certa restrição quanto à necessidade de se decretar as medidas cautelares, e que este modelo venha a se tornar banalizado.

O maior temor é que tais medidas sejam deturpadas, não servindo, efetivamente, como redutoras de danos, mas sim de expansão de controle.

O problema reside exatamente na banalização do controle, de modo que condutas de pouca reprovabilidade penal e que até agora não ensejariam qualquer tipo de controle cautelar (até pela desnecessidade), passem a ser objeto de intensa incidência de restrições. O que se busca com a reforma é reduzir o campo de incidência da prisão cautelar e não criar um maior espaço de controle estatal sobre a liberdade individual. (LOPES JUNIOR, 2012)

Bonfim (2011) observa que, a partir do momento que o juiz verifica que o acusado livre não tem possibilidade de atrapalhar o andamento processual, mas mesmo assim, acredita que é importante a imposição de restrições, é compreensível que as medidas cautelares sejam impostas.

Seguindo nesta linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é possível observar a aplicabilidade de medida cautelar cumulada:

HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. DOENÇA GRAVE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO APENADO. PRISÃO DOMICILIAR PROCESSUAL SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONHECERAM, EM PARTE, DO PRESENTE HABEAS CORPUS E, NO PONTO EM QUE CONHECIDO, CONCEDERAM A ORDEM, PARA CONVERTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELA DOMICILIAR, COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus n.º 70047483276. Julgada em 12.04.12.)

Minagé (2011) o juiz deve observar os requisitos que estão elencadas de forma expressa, com a finalidade de impedir quaisquer dúvidas na interpretação, exigindo-se, dessa forma a apresentação do fummus comissi delicti.

No momento em que a lei fora criada, o legislador atentou-se aos sub-princípios da adequação e necessidade, para que as medidas de caráter cautelar fossem aplicadas respeitando estes parâmetros. Assim, princípio de maior relevância que rege os dois subprincípios supramencionados, é da proporcionalidade, proibindo-se o excesso na aplicação.

Esse princípio permite o controle dos atos jurisdicionais, administrativos e a constitucionalidade das leis, observando-se se estas, evidentemente, não estão de acordo com os direitos fundamentais. Gomes (2011), informa que o princípio da proporcionalidade é conhecida como o limite dos limites.

De acordo com Aury Lopes Júnior (2012), as medidas cautelares devem ser utilizadas quando a prisão preventiva se tornar admissível, porém, por conta da proporcionalidade, utiliza-se a restrição menos prejudicial, servindo-se pra proteger aquele ato.

Gomes (2011) diz que o juiz, ao decretar a medida cautelar, não deve apenas atender-se aos dois requisitos da lei, mas sim ao que não encontra-se expresso, porém possui força constitucional, qual seja, princípio da proporcionalidade.

5. DAS ESPÉCIES DE PRISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como já dito anteriormente, o artigo 282 do Código de Processo Penal, apresentar os critérios de necessidade e adequação para que seja aplicado as medidas cautelares. E no seu §1º do artigo 282 é posto que, a decretação pode ser tanto isoladamente quanto cumulativamente, salientando-se que, a prisão tem de ser utilizado no último caso. (BRASIL, 2018). Para Garcete (2012) quando não existindo sentença que transitou em julgado, resultando-se em privação de liberdade, tem-se a prisão cautelar, na qual divide-se em: prisão em flagrante, temporária e preventiva.

5.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

Oliveira (2010) afirma que o CPP de 1941 possuem critérios considerados autoritários, visto que seu paradigma foi justamente o Código de Processo Penal da Itália, a qual foi criada durante o regime fascista. Dessa forma, entende-se que há a predominação espírito policialesco, onde coexiste presumidamente a culpa do indiciado, ou talvez, a própria presunção da fuga deste.

Observando-se isto, evidentemente que, herdando-se este espírito, a prisão em flagrante considera-se uma medida cautelar que objetiva a proteção social, onde notadamente incide numa excepcionalidade, sendo efetivado apenas quando presente os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis*. (LIMA, 2011)

Importante ressaltar que, o flagrante não é determinado tão somente pelo tempo, mas sim pelo termômetro, onde deve-se indicar claramente a prática do delito. De acordo com o art 302 do Código Processo Penal Brasileira, o flagrante delito ocorre quando:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

(BRASIL, 2018)

Analisando-se a norma regulamentadora supramencionada, tem-se o “logo após”, que deve ser entendido como imediatismo, onde não se tem a possibilidade de ocorrer varias horas para finalizar-se. Nucci (2008) diz que é interessante notar até mesmo o bom senso da autoridade, qual seja, judiciária ou militar, devendo observar se é caso para que a pessoa seja presa em flagrante.

Contudo, quando se tem crime permanente, por óbvio, cabe a prisão em flagrante. Segundo o Código de Processo Penal, até não terminar a permanência, tem-se o agente em flagrante delito. (BRASIL, 2018).

Nucci (2008), salienta ainda que, estes crimes permanentes tornam-se consumados com uma conduta única, porém o resultado possui uma potencia, podendo-se se arrastar por um período longo.

No aspecto formal, para Lima (2011) a prisão em flagrante é vinculada na concretização de um auto, onde tem-se a observância quanto a prisão e seu controle, indiretamente, sendo esta, uma medida de excepcionalidade. Além disso, é importante ressaltar que, no momento da prisão em flagrante, quando determinada pela autoridade policial, é necessário que haja um controle sobre sua legalidade, por meio do decisão do magistrado.

Sendo assim, a prisão em flagrante tem o prazo de 24 horas para que seja comunicado para a autoridade judicial. Portanto, autoridade policial formaliza, e para que seja consolidada depende da autoridade judicial. (SILVA, 2011)

Dentre as funcionalidades da prisão em flagrante, tem-se como mais relevante, o impedimento, quando evidentemente possível, que o crime gere todos os seus efeitos. De acordo com Nucci (2008) tem-se como objetivo impedir que ocorra a consumação do delito, quando, obviamente, esteja sendo praticado, ou do seu exaurimento em outros momentos.

5.2 PRISÃO TEMPORÁRIA

Lima (2011), nos informa que no decorrer da ditadura que ocorrera no Brasil, antes de existir a chamada “prisão temporária”, existia a prisão para que fosse realizado averiguação. Nesse caso, o individuo tinha por obrigatoriedade comparecer em um distrito de policia para que ficasse detido, sem que tivesse uma culpa constituída.

Esta tipo determinado de prisão perdeu sua eficácia no sistema processual penal brasileiro, pois observa-se na Carta Magna, um preceito de natureza constitucional indicando no art 5º, inciso LXI que “nenhuma prisão poderá ser realizada em caráter processual sem a ordem escrita da autoridade judicial, à exceção da prisão em flagrante”.(BRASIL, 2018).

Importante ressaltar que, deve ser observado o prazo que autoridade policial possui para o encerramento do inquérito, onde conta-se de acordo com o art 10 do CPP, a partir da portaria que fora baixada. (BRASIL, 2018)

A prisão temporária, inicialmente, estabelecia um prazo de cinco 5 dias nos casos de crime comum, sendo prorrogáveis pelo mesmo período, quando evidentemente comprovada extrema necessidade. Nos casos de crimes hediondo, o prazo pra este tipo de prisão cautelar é de 30 dias sendo prorrogáveis por igual período, comprava extrema necessidade. Além disso, prisão temporária com cautela, tem natureza pessoal, dessa forma, não trata-se de uma garantia de prova. (LIMA, 2011)

5.3 PRISÃO PREVENTIVA

Oliveira (2010), compreende que a prisão preventiva, quanto a sua cautela, está adstrita a proteção do andamento processual, tendo-se como principal finalidade, evitar que ocorra possíveis condutas pelo acusado que podem pôr em risco o processo e sua efetividade. Sendo assim, é justificável a sua determinação apenas quando houver necessidade, tendo como única forma de satisfação a sua decretação.

Quanto à decretação da prisão preventiva, estabelece Eugênio Pacelli (2013, p. 91):

A decretação da prisão preventiva pressupõe prova da existência do crime e de indícios suficientes quanto à sua autoria. Como se trata de medida cautelar, diz-se do que se convencionou designar de *fumus commissi delicti*, em paralelo ao *fumus boni iuris*, que é designativo da aparência do direito e pressuposto do manejo de medidas cautelares na processualística não penal.

Portanto, sua função não é ser uma medida que tenha a finalidade de punir antecipadamente, mas sim de dar total segurança ao processo e as prova. (LIMA, 2011). Ademais, a prisão preventiva de acordo com Tavares (2011), visa garantir o bom andamento processual, ou seja, medida que destina-se a assegurar de forma provisória a ordem jurídicas.

6. A PRISAO PREVENTIVA E AS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI 12.403/11

6.1 COMPARAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ANTES E DEPOIS DA LEI 12.403/11

A Lei 12.403 trouxe significativa modificação para as circunstâncias ou condições de admissibilidade. A tabela 1, abaixo resume estas mudanças.

Circunstância ou Condições de Admissibilidade (Cabimento)	
Art. 313, i, ii, iii e iv, CPP antiga redação	Art. 313, i, ii, iii, CPP antiga redação
<p>I – crime doloso punido com reclusão;</p> <p>II – crime punido com detenção no caso de réu vadio ou com deficiente identificação;</p>	<p>I – nos crime dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos;</p> <p>II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – CP.</p>
<p>III – crime punido com qualquer pena privativa de liberdade no caso de condenado por crime doloso com trânsito em julgado fora de hipótese do art. 64, I, do CP;</p> <p>IV – Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.</p>	<p>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.</p> <p>Parágrafo Único: Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.</p>

Tabela 1- Comparações (CABIMENTO)

Nota-se que o Código de Processo Penal, trata primeiramente dos pressupostos, e por conseguinte, discute a respeito do cabimento e condições no art 313, subentendendo-se uma inadequada sistemática, haja vista, que é imprescindível que a prisão seja cabível, pois caso não haja previsão na legislação sobre a prisão específica, necessariamente não há o que se indagar sobre pressupostos.

6.2 NOVOS PAPÉIS PARA AUTORIDADE POLICIAL E JUÍZES

Com a edição da nova Lei 12.402/11, observou-se mudanças no que diz respeito à Autoridade Policial, Ministério Público e o Poder Judiciário. De acordo com Azevedo (2011), em quase todos os países do mundo, é necessário que haja uma fase preparatória, antes que seja iniciado o processo, a fim de que seja apurado indícios da autoria e materialidade. Assim, a atribuição para essa condução nesta fase, é exclusivamente da polícia judiciária, ou talvez, de um juiz de instrução.

No Brasil, em relação a esta fase de preparação, encontrou-se uma solução considerada mista, onde a polícia tem a obrigação de investigar preliminarmente, a fim de que seja produzido um relatório sobre o resultado das investigações, juridicamente orientada. Então, é a autoridade policial, qual seja, delegado de polícia, que tem que a responsabilidade de conduzir o inquérito.

Misse (2011), aduz que a autoridade policial, ao indiciar o suspeito, pode pedir que seja decretado pelo magistrado, uma medida de caráter cautelar, ou uma prisão de forma provisória ou preventiva. Nesse caso, cabe ao juiz decidir se irá conceder ou não. Menciona-se que a nova Lei, de acordo com Mendonça (2011) é necessário que haja a provocação do MP ou de representação do Delegado, para que se possa ter a decretação das medidas cautelares, haja vista, a impossibilidade de o magistrado determinar de ofício.

Com edição da nova Lei, ressalte-se que a autoridade policial passou a ter uma papel fundamental no que diz respeito a preservação do direito de liberdade do indivíduo. De acordo com o artigo 322 do CPP, o delegado pode conceder fiança em situações que a infração penal não ultrapasse quatro anos (pena privativa de liberdade máxima). O art. 325 do CPP, observar que o delegado, pode, quando necessário, requerer que o juiz decrete medidas de caráter cautelar ou prisão provisória e preventiva.

Além disso, a nova Lei, aduz que o magistrado no momento do recebimento do comunidade da prisão de flagrante em delito, deve de ofício, observar se cabe o relaxamento de prisão, o convertimento da prisão de flagrante para preventiva, quando atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nos casos em que é inadequado a aplicabilidade dos dois itens supramencionados, pode o juiz, decretar as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder provisoriamente a liberdade.

Com relação a fiança, é importante ressaltar que como já dito anteriormente, o delegado pode conceder fianças nas situações que a pena máxima da privação da liberdade não ultrapasse quatro anos. Dito isso, nos casos em que ultrapassar esse patamar, tão somente o magistrado poderá fixar.

6.3 CONSTITUIÇÃO VERSUS SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE DA SOCIEDADE

Evidentemente que com esta nova lei, a população leiga a respeito do direito, preocupou-se, sob um olhar de impunidade. Interessante notar que vários crimes considerados graves, como por exemplo, receptação, formação de quadrilha, furto, colarinho branco, passaram a não admitir prisão de caráter preventivo.

Observa-se que o legislador ao criar esta nova legislação, preocupou-se mais em diminuir o número de presos no sistema penitenciária, reduzindo-se, desta forma, o custo do Estado, do que o aumento sobre o rol de direito dos indivíduos.

Dentre as críticas que ocorrem sobre a nova lei, tem-se um capítulo que diz respeito a prisão preventiva, onde nota-se claramente uma cópia do CPP de Portugal, porém, observa-se que a realidade de um país é diferente de outro. Desde quando a legislação nova foi promulgada, observou-se diversos questionamentos sobre ela. Assim, de acordo com Goreth (2012), ao debater sobre a sensação de impunidade, discorre que:

O grande problema da lei é o paradoxal descompasso entre a criminalidade que avança e a repressão que recua. Alguns institutos estabelecidos já são utilizados na suspensão condicional da pena, no sursi processual previsto na Lei 9.099/95, no livramento condicional e nas penas alternativas. O grande problema que nós questionamos é o fato do Estado não ter estrutura para fiscalização dessas medidas cautelares diversas da prisão e o receio que temos é de que essas medidas se transformem em mecanismo de impunidade velada, silenciosa. Não queremos que o indivíduo cumpra pena antes da sentença penal condenatória em trânsito em julgado, mas em algumas situações é necessário uma prisão processual, uma prisão cautelar, uma prisão preventiva. Essa fungibilidade das cautelares, a dificuldade de prisão com medidas inócuas e essa restrição para a decretação da prisão preventiva vão trazer um risco muito grande para a sociedade. Até porque, teremos a concessão de várias liberdades provisórias. Ou seja, o Estado não dota o sistema prisional de condições, com penitenciárias, com cadeias públicas, e arruma mecanismos para limpar a população carcerária, esquecendo-se da necessidade de se dar uma resposta eficaz à sociedade. Hoje, em virtude dos institutos despenalizadores já existentes, fica preso somente o indivíduo que tenha cometido delito com violência ou grave ameaça ou delito grave. Só tem ficado preso o indivíduo que comete crime de estupro, homicídio, roubo e latrocínio. O bem jurídico de alguns delitos graves, com lesividade social, ficará sem uma resposta por parte do Estado.

Observando-se os questionamentos dos que se opuseram a respeito da nova Lei, estes trouxeram como única vantagem, pode ser mantido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), um cadastro de mandato de prisão de caráter preventiva. Tornou-se vantajoso, haja vista, a possibilidade de qualquer agente fazer cumprir o mandato de prisão, mesmo que esteja fora da competência territorial, segundo o art. 2º da Lei que altera o art. 298- A do CPP:

Art. 2º. O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 289-A:

Art. 289- A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandato de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandato de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandato e comunicando ao

juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

Portanto, para que se tenha o sucesso com relação a este cadastro, é necessária uma execução de forma eficiente e rápida por parte dos órgãos que perfazem a segurança pública. Além disso, cumpre ressaltar que as regulamentações ainda não foram determinadas/definidas pelo Poder Judiciário, trazendo-se preocupação para àqueles que defendem este tipo de medida.

Além disso, menciona-se que atualmente, o país vive um aumento contínuo da criminalidade, dos acidentes decorrentes do álcool e dos crimes contra a mulher, o que acarreta entender que estas medidas que visam proteger a liberdade do indivíduo, certamente transparece um estímulo para o crime. Enquanto que, a sociedade pede cotidianamente medidas mais severas contra àqueles que praticam a criminalidade (GOMES FILHO, 2011).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente é necessário que haja a observância se o indiciado não merece valer-se de outra medida que seja alternativa à restrição da liberdade, antes da decretação de uma prisão de caráter cautelar. Essa mudança advém da Lei 12.403/11 no Código de Processo Penal

Sendo assim, o juiz, ao proferir qualquer decisão no que diz respeito a prisão cautelar, não pode, esquecer relevantemente de sua função de custos libertatis e, devendo-se agir de forma cautelosa, já que trata-se de uma medida de caráter excepcional, ensejando uma análise criteriosa, no sentido de representar de “adiantamento” de execução, podendo ocasionar sérios danos ao acusado, caso seja provado e apurado ao final do processo, que este, é inocente.

Portanto, entende-se que prisão cautelar é exceção e a liberdade é a regra. Sendo assim, tem-se como necessidade o estabelecimento de um equilíbrio entre o direito individual e o direito social à segurança. Ademais, deve ser combatido a criminalidade, sem que haja o desprezo dos princípios de liberdade e igualdade, resguardando-se as garantias e direitos fundamentais.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Raquel Lençoni. Reforma Processual Penal de 2011, medidas cautelares e presunção de inocência: um estudo à luz dos valores constitucionais. Intertem@s ISSN 1677- 1281, América do Norte, 22 7 02 2012, p. 45.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de and VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. Soc. estado. [online]. 2011, vol.26, n.1, pp. 59-75.

Bonfim, Edilson Mougenot, **Reforma do código de processo penal: comentários à Lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 26, 27 e 28. Minagé, Thiago, **Da prisão, medidas cautelares e liberdade provisória: Lei 12.403/2011 interpretada e comentada**. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 40 e 41.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. pág. 78.

BRASIL. Código de processo penal. 2018. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm, Acesso em: 20 de abril de 2018.

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 2ª ed. 3ª tir. Salvador: Editora JUSPODIVM. 2014. P.775.

COSTANZE, Bueno Advogados. Medida Cautelar. Disponível em <<http://buenocostanze.adv.br> >. Acesso em: 20 mar. 2018.

GARCETE, Carlos Alberto. Breves impressões acerca da novel Lei n. 12.403/11: lei das novas medidas cautelares penais. Disponível em: . Acesso em: 19 mar. 2018.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 221.

Gomes, Luiz Flávio, **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 04 de maio de 2011**, coordenação Luis Flávio Gomes, Ivan Luís Marques.-2.ed.-São Paulo: RT, 2011, p. 43.

GORETTH, Clênia. Mudanças no CPP podem contribuir para aumento da impunidade, alerta promotor de Justiça. Disponível em: . Acesso em: 09 mar. 2012.>

J. J. Gomes Canotilho (entrevista a Eloy Garcia), *El Derecho Constitucional como um compromisso permanentemente renovado*, in **Anuário de Derecho Constitucional y Parlamentario**, (2008), p. 26 a 29.

LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Prisões e medidas liberatórias**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 118

LOPES Jr., Aury, **Direito processual penal**. - 9. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas: Lei 12.403/2011. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris. 2011. pág. 56.

MARTINS, Alisson Thales Moura. MESSIAS, Francesco Carlos. **A lei 12.403 e suas alterações no código de processo penal: Prisão preventiva e medidas cautelares diversas da prisão**. Ciência et Praxis v. 5, n. 9, (2012)

MEDEIROS, Cícero Aurélio. Aspectos Históricos das Medidas Cautelares no Processo Penal Brasileiro. 2013. Disponível em:

<<http://www.webartigos.com/artigos/1-aspectos-historicos-das-medidas-cautelares-noprocessopenal-brasileiro/109906/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares. São Paulo: Método, 2011, p. 24-25. 4

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. Soc. estado. 2011, vol.26, n.1, p. 25.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 601.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 01.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 512-513.

PACELLI, Eugênio. Prisão preventiva e liberdade provisória. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIRES DE CAMPOS BARROS, Romeu. Processo Penal Cautelar. São Paulo: Forense, 1982. p. 01.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010. p. 755.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Criminal. Habeas Corpus n.º 70047483276. Julgada em 12.04.12. Disponível em www.tjrs.jus.br acessado em 24 abr. 2018.)

SILVA, Jorge Vicente. Comentários à Lei 12.403/11: prisão, medidas cautelares e liberdade provisória. Curitiba: Juruá, 2011, p. 18-19.

TAVARES, Leonardo Ribas. **Prisão Preventiva ontem e hoje: paradigma e diretrizes pela lei nº. 12.403/11**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2011, p. 20

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 19, n. 40, Oct. 2011 . Disponível em . Acesso em: 13 mar. de 2012.